

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 299/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Sorocaba e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não – rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo, no termos dos artigos 218 e 219 da CF, dos artigos 268 a 272 da CE, dos artigos 122 a 127 e 163 a 166 da LOM, das disposições da Lei Federal nº 10.973/2.004 e da LC nº 1.049/2.008 do Estado de São Paulo (Art. 1º); para efeito desta Lei considera-se: Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica; Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresa, localizadas em um mesmo território, que apresentam

especialização produtiva e mantém vínculo de articulação; Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental; Criação protegida: toda criação humana protegida conforme a Lei 9.279/1.996; Criador: pesquisador que seja inventor; Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva; Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, conforme LC Federal nº 123/2.006; Engenharia não-rotineira: atividade relacionada a processos de inovação tecnológica; Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição de ensino médio profissionalizante; Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras; Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social; Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas a inovação tecnológicas, pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos; Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários; Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico; Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor; Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, nos termos da LC Federal nº 123/2.006; Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da LC Federal nº 123/2.006; Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica; Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre a criação humana; Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagem e determinação de testes; Sistema de inovação: conjunto de organização institucionais e empresariais que, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimento científico e tecnológico (Art. 2º); Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação: fica o Executivo autorizado a

promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com vistas: melhoria das condições de vida da população; ao fortalecimento e à ampliação da base técnico – científica; à criação de empregos e renda; ao aprimoramento das condições de atuação do poder público (Art. 3º); Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas, relacionados com: a capacitação de pessoas; a realização de estudos técnicos; realização de pesquisa científica; realização de projetos de desenvolvimento tecnológico; a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica; divulgação de informação técnico- científicas; realização de projetos para incremento de incubadora empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos; o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciência (Art. 4º); do Sistema de Inovação: o sistema será regulamentado por Decreto, com objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica. Poderão integrar o Sistema órgãos públicos e entidades públicas e privadas (Art. 5º); o Município apoiará a cooperação entre o Sistema e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica (Art. 6º); Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI (Art. 7º); integram o CMCTI: 1 representante indicado pelo Executivo; 1 representante da SEDE, que o presidirá; 1 representante da SEF; 1 representante da SPG; 1 representante da SERT; 1 representante da SEDU; 1 representante da SEMA; 1 representante da Câmara, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia; 3 representantes das IES privadas; 3 representantes das IES públicas; 1 representante das EETec's; 2 representantes das Instituições Científicas e Tecnológicas; 2 representantes das EBT's; 1 representante da sociedade organizada representativa do setor industrial; 1 representante da sociedade organizada do setor comercial; 1 representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços; 1 representante de um sindicato dos trabalhadores. Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional em implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico. Será indicado para cada membro titular um suplente. As indicações deverão ser efetuadas no prazo de 40 dias (Art. 8º); o Conselho será nomeado pelo Executivo, no

prazo de 10 dias, sendo de 4 anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução. A perda de vínculo legal entre o representante e a entidade implicará na extinção de seu mandato. As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas. Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma: doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do artigo 8º desta Lei; onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV E XV do artigo 8º desta Lei (Art. 9º); compete ao CMCTI: analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação; identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados; indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação; cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação; contribuir com as políticas públicas da SEDE; incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação; propor ao Executivo os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia; elaborar seu regimento interno (Art. 10); o RI do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento. Serão constituídas, na forma prevista no RI, as Comissões Técnicas. O RI do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo (Art. 11); o Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento (Art. 12); o Executivo assegura a organização e funcionamento do Conselho (Art. 13); o CMCTI apresentará, anualmente, a Câmara relatório de suas atividades, bem como disponibilizará no Diário Oficial do Município e delas prestará contas anualmente à comunidade (Art. 14); fica criado o FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município. Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico. Constituem receitas do FACITIS: dotações orçamentárias; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos, convênios; convênios, contratos e doações realizados por

entidade nacionais e internacionais; doações, auxílio, subvenções e legados; retorno de operações de crédito encargos e amortizações; recursos de empréstimos; rendimentos de aplicação financeira; outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo (Art. 15); o FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio: auxílios de projetos de iniciação técnico-científica para alunos; auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações; auxílio a pesquisa e estudos; auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos; auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica; auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de bases tecnológicas. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades. Somente poderão ser apoiadas com recursos da FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico. A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação (Art. 16); os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoa física ou jurídica que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contrato ou convênio, nos quais estarão fixados: os objetivos do projeto; o cronograma físico-financeiro; as condições de prestação de contas; as responsabilidades das partes; e as penalidades legais. Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante os entes da Federação, e que não tiverem pendência relativas a prestação de contas referentes a auxílio ou financiamentos concedidos pelo FACITIS. A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS serão definidos pelos Poder Executivo, com base em proposta oriunda do CMCTI (Art. 17); a concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de: apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos; apoio financeiro reembolsável; financiamento de risco; participação societária (Art. 18); os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido (Art. 19); os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, serão revertidos

total ou parcialmente em favor da FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio (Art. 20); os recursos gerados por aplicação financeira do FACITIS, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo (Art. 21); fica o Executivo autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba – IICTS (Art. 22); o Município, por meio de seus órgãos incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos. A concessão do apoio financeiro implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário. As condições e a duração da participação, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos (Art. 23); o Município, por meio de seus órgãos incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica e empreendedorismo tecnológico (Art. 24); o Município incentivará os esforços inovativos dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais (Art. 25); o Município poderá instituir mecanismo de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresa de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados. As demandas das empresas e microempendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico. Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica (Art. 26); os órgãos e entidades da administração, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa (Art. 27); fica instituído o Prêmio Sorocaba de Inovação, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos no âmbito Municipal (Art. 28); o Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos

fiscais e financeiros (Art. 29); a Administração poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na forma da Lei Federal nº 10.973/2.004 (Art. 30); A Administração poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital em empresas (Art. 31); a Administração poderá participar na qualidade de cotista, de fundos mútuos de investimento com registro na CVM. A participação deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação de regência (Art. 32); o Município manterá o Parque Tecnológico e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica que ampliem a competitividade socioeconômica do Município. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses ambientes de inovação será disciplinada por regulamentação específica do Executivo (Art. 33); poderão ser celebradas, no âmbito do Parque tecnológico e da Incubadora de base Tecnológica, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas (Art. 34); os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis Municipais (Art. 35); cláusula de despesa (Art. 36); Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, ficando expressamente revogadas os artigos 4º a 11, da Lei 8.599/2.008 (Art. 37).

Este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL visa **incentivar à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico** no Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa da Brasil, pois nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; diz a CR:

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Na mesma esteira do Comando Constitucional retro descrito estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.

§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra bases no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Tão só sugere-se que se faça pequena correção no art. 15 deste PL, o que poderá ser observado pela Comissão de Redação: onde consta: Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia de Sorocaba – FACITIS passe a constar: Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e **Inovação** de Sorocaba – FACITIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de junho de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica